



Prefeitura Municipal de Florínea

GABINETE DO PREFEITO
CGC (MF) 44. 493.575/0001 -69

LEI N.º 011/91.-.

(DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES E CRIA O FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL).

Eu, SEVERINO DA PAZ, Prefeito Municipal de Florínea, Estado de São Paulo, usando das atribuições, que me são conferidas por Lei, etc...

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Florínea, votou e aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1º - A partir de 1º de setembro de 1.991, o regime jurídico dos servidores do Município, passará a ser o ESTATUTÁRIO.
- Art. 2º - O Poder Executivo Municipal, remeterá para apreciação e aprovação da Câmara Municipal de Florínea, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, Projeto de Lei, instituindo o ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FLORÍNEA, inserindo nele, os direitos e deveres dos funcionários estatutários.
- Art. 3º - Fica criado, a partir da promulgação desta Lei, o "FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FLORÍNEA", que terá a responsabilidade de gerir os recursos recebidos do funcionalismo municipal, bem como, a responsabilidade de sua aplicação.
- Art. 4º - O poder Executivo, encaminhará para a apreciação da Câmara Municipal de Florínea, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da promulgação desta Lei, Projeto de Lei, estabelecendo as funções, responsabilidades, direitos e deveres do Fundo e dos funcionários municipais.
- Art. 5º - Até a aprovação e promulgação da Lei constante do artigo anterior, o Poder Executivo reterá de todos os funcionários municipais, 8% (oito por cento) da remuneração mensal estabelecida.



Prefeitura Municipal de Florínea

GABINETE DO PREFEITO
CGC (MF) 44. 493.575/0001 -69

FLS. 11

*** (Cont. da

LEI Nº 011/91,-.

)***

§ ÚNICO - Fica assegurado, para efeitos desta Lei, a segurança previdenciária dos participantes do Fundo, instituído pelo Art. 3º desta Lei.

Art. 6º - O Município contribuirá para o FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL, com o percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da FOLHA DE PAGAMENTO dos funcionários mencionados no "Caput" do artigo anterior, devendo o numerário / constante deste artigo e artigo 5º, ser repassado ao Fundo, até o 15º (décimo quinto) dia útil de cada mês, a partir do pagamento dos funcionários municipais.

§ ÚNICO - O não recolhimento em favor do "FUNDO PREVIDENCIÁRIO", - estipulado no "Caput" deste Artigo, e, se o repasse se verificar em prazo superior, o repasse ao FUNDO, deverá ser efetuado devidamente corrigido, tomando-se por base de cálculo, a TRD (Taxa Referencial Diária) atual ou outra fixada na ocasião, pelo Governo Federal, sobre o total repassado.

Art. 7º - Até a promulgação da Lei oriunda do Projeto de que trata o Artigo 4º desta Lei, a Comissão responsável, pela direção e gerenciamento do FUNDO, deverá aplicar os recursos repassados, mencionados no Art. 5º e 6º e seu parágrafo único, em títulos do Poder Público Federal, incorporando seus resultados.

Art. 8º - O não cumprimento das disposições desta Lei, fará com / que incorra o Poder Executivo, nas penalidades previstas pela Legislação Federal, principalmente o que preceitua o Decreto-Lei nº 201, de 27/02/1967, sem prejuízo de - outras sanções legais, buscadas pelo "FUNDO PREVIDENCIÁRIO" ora criado.

--- segue fls. 111 ---



Prefeitura Municipal de Florínea

GABINETE DO PREFEITO
CGC (MF) 44.493.575/0001-69

FLS. III

*** (Cont. de

LEI Nº 011/91.-.

)***

Art. 9º - As penalidades previstas no artigo anterior, deverão per correr os trâmites legais vigentes, cabendo à Câmara Municipal, por sua Mesa Diretora e Douto Plenário, o julgamento prévio das responsabilidades apuradas.

Art. 10 - Até a vigência desta Lei, o Poder Executivo, nomeará uma Comissão Provisória de funcionários pertencentes ao Fundo de Previdência do Município para o seu gerenciamento, por um período de 30 (trinta) dias, a contar da promulgação desta Lei, quando em Assembleia Geral, os funcionári os Municipais, deverão eleger sua própria direção.

§ ÚNICO - Caso não haja ainda o Estatuto dos Funcionários Municipais, o prazo constante deste Artigo, poderá ser prorogado por igual prazo.

Art. 11 - As responsabilidades, civis e criminais, serão apuradas de acordo com a Legislação vigente.

Art. 12 - Será facultado, pertencer ao Conselho Fiscal, os funcionários de cargos em Comissão ou contratados por tempo de terminado, enquanto permanecerem no Quadro do Funcionamento.

Art. 13 - A Comissão Provisória, não poderá ser remunerada, ficando a Critério da instituição, que norteará o "FUNDO DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS", após sua constituição definitiva.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 1ª de setembro de 1.991.-

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA/SP., 20 de setembro de 1.991.

SEVERINO DA PAZ
PREFEITO MUNICIPAL
FLORÍNEA-S.P.



Prefeitura Municipal de Florínea

GABINETE DO PREFEITO
CGC (MF) 44.493.575/0001-69

FLS. IV.

*** (Cont. da

LEI Nº 011/91.-.

) ***

Registrado nesta Secretaria, Publicado com afixação nos lugares -
de costume nesta Prefeitura, em igual data.



VALDIR DA SILVA

SECRETÁRIO DA ECONOMIA E PLANEJAMENTO
FLORÍNEA-S.P.